

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0674/2025.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera a Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo; a Lei nº 17.501, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Paulo; bem como a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A mensagem de encaminhamento do projeto registra que as alterações propostas visam tornar mais rigorosa a fiscalização de fiação emaranhada, prevista originariamente no referido Estatuto do Pedestre, bem como unificar a fiscalização e as sanções previstas na Lei nº 17.501, de 2020, aplicáveis às concessionárias que desrespeitem as normas de posturas constantes no supracitado Estatuto. É ressaltado que a previsão de regras mais rígidas se faz necessária tendo em vista a dificuldade enfrentada pelo Poder Público em punir de forma eficaz as empresas concessionárias, bem como manter a necessária ordenação do espaço público no que diz respeito à fiação, de modo que as alterações vão propiciar maior segurança jurídica ao Município e aos seus agentes na fiscalização e na eventual aplicação das sanções cabíveis.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa municipal, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto é a proteção do meio ambiente, visando manter a cidade limpa e organizada para que os espaços públicos sejam passíveis de uso adequado pelos munícipes. Nesse sentido o projeto revela nítido interesse local, sobre o qual compete ao Município legislar (art. 30, I, CF), bem como encontra fundamento na competência legislativa suplementar em matéria de proteção ambiental (art. 24, VI c/c 30, II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In "Direito Municipal Brasileiro"*, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local."

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em